



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003237-39.2024.8.26.0081/50000, da Comarca de Adamantina, em que é embargante ILTON CÉSAR RIBEIRO SALLES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30343

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003237-39.2024.8.26.0081/50000

COMARCA: ADAMANTINA – 2ª VARA

EMBARGANTE: ILTON CÉSAR RIBEIRO SALLES (JUSTIÇA GRATUITA)

**EMBARGADA: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – Inocorrência – Questões analisadas de forma precisa e coerente pela Turma Julgadora – O embargante não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela Turma Julgadora – “Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016) – Os fundamentos expostos no acórdão embargado afastam as teses defendidas pelo embargante – “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” – Precedente do STJ – Inocorrência de contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos por **Ilton César Ribeiro Salles** contra o v. acórdão de fls. 266/280 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, ora embargante.

O embargante alegou, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição no acórdão em questão, no tocante à ausência de condenação do embargado ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição em dobro.

Asseverou que “a cobrança de tarifas abusivas, como a Tarifa de Registro do Contrato, foi reconhecida como indevida, o que deveria ensejar a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do referido código, que prevê a devolução em dobro do montante pago, acrescido de juros e correção monetária”, ressaltando que “a devolução em dobro não é apenas uma forma de ressarcir o consumidor pelo prejuízo financeiro sofrido, mas também um mecanismo de desestímulo a práticas comerciais desleais”.

Sustentou que, “a decisão judicial, ao não reconhecer a necessidade de devolução em dobro, falha em proteger adequadamente o consumidor e em promover um ambiente de consumo que respeite os princípios da boa-fé e da transparência”, sendo “imperativo que a decisão seja revista para incluir a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, assegurando a proteção integral dos direitos do consumidor e promovendo um mercado mais justo e equilibrado”.

Procurou demonstrar que “a ausência de reconhecimento dos danos morais por parte da decisão judicial ignora a realidade dos prejuízos sofridos, que vão além de questões financeiras, atingindo a dignidade e a paz de espírito do consumidor”, salientando que “a reparação por danos morais é um direito do consumidor que deve ser garantido sempre que houver violação de seus direitos fundamentais, como ocorreu no presente caso”.

Pleiteou, então, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para “que seja ordenada a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente”, bem como “que seja determinada a condenação da parte contrária ao pagamento de indenização por danos morais, considerando que os abalos sofridos pelo embargante extrapolam o mero dissabor”.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a pretexto de omissão e contradição, o embargante pretende rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora.

Com efeito, a questão levantada nestes embargos de declaração, relativa ao descabimento da restituição em dobro e de indenização por danos morais, foi analisada expressamente nos seguintes tópicos do referido acórdão (fls. 277/279):

“DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

A devolução em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe o pagamento indevido e a violação à boa-fé objetiva.

Neste sentido, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, fixou a seguinte tese: “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No caso vertente, não ficou evidenciada conduta do banco contrária à boa-fé objetiva, pois se trata de encargos cuja legalidade é discutida na jurisprudência, considerando, também, que as cobranças efetuadas decorreram de cláusulas de contrato ao qual o consumidor aderiu, cujo crédito, dele decorrente, este se beneficiou, sendo de notar que a abusividade somente foi constatada após julgamento deste recurso, evidenciando hipótese de engano justificável, prevista no parágrafo único do citado artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, a restituição de eventuais valores pagos indevidamente por conta do que foi decidido deve operar-se de forma simples, admitida a compensação dos valores porventura devidos.

Assim, o apelo não comporta provimento, neste aspecto.

DO DANO MORAL

No que tange à indenização por dano moral, melhor sorte não assiste ao autor.

Isto porque, no caso vertente, não ficou demonstrada a ocorrência de dano moral indenizável, pretensão esta que, na verdade, está fundada em dissabores e contratempos.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de “dano moral”, em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antônio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Na espécie, as preocupações e aborrecimentos sofridos pelo autor, em decorrência das cobranças efetuadas pela instituição financeira, e o tempo por ele despendido para tentar solucionar estes problemas, não configuram dano moral passível de ressarcimento, nada havendo nos autos que justifique sua ocorrência, não se vislumbrando a existência de ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil, capaz de acarretar o dever de indenizar, porquanto a instituição financeira ré agiu amparada em cláusula contratual livremente pactuada.

Nestas condições, não ocorreu dano moral passível de reparação, razão pela qual o recurso não comporta provimento neste ponto.”

Destarte, tal questão foi devidamente analisada por

esta Turma Julgadora, a qual concluiu, de forma fundamentada e coerente, que era incabível, na hipótese dos autos, a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, dada a ausência de conduta do banco embargado contrária à boa-fé objetiva, bem como a indenização por dano moral pleiteada.

Bem por isso, não ocorreu a indigitada omissão no acórdão em questão, no qual houve pronunciamento expreso acerca das questões alegadas pelo recorrente.

Ressalte-se que o embargante não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (artigo 489, § 1º, IV do novo Código de Processo Civil).

A este respeito, cumpre conferir decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da fundamentação da decisão judicial, mesmo após vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. em 8/6/2016).

Na espécie, os fundamentos expostos no v. acórdão embargado afastaram as teses defendidas pelo embargante. Os dispositivos legais invocados nestes embargos de declaração não elidem a conclusão da Turma Julgadora.

No que diz respeito à alegada contradição, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” (Processo EDcl no REsp 1199617 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2010/0116885-2 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma – Julgado em 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010).

Neste caso, não houve contradição entre a fundamentação exposta no v. acórdão embargado e o seu dispositivo.

Assim, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE**”.

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro”.

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, **uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese**” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/12, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR